



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1271-98.2012.6.20.0053 – CLASSE 32
– SERRA CAIADA – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrentes: Maria do Socorro dos Anjos Salles e outra

Advogados: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa e outros

Recorridos: Coligação Vontade do Povo e outros

Advogado: Jefferson França Soares de Paiva

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROCESSO EM CARGA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL QUANDO DO TRANCURSO DO PRAZO RECURSAL AOS ORA RECORRENTES. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL, SOB PENA DE ULTRAJE AO POSTULADO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ: REsp 1191059/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º.9.2011, *DJe* 9.9.2011; AgRg no REsp 1060706/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2.6.2011, *DJe* 8.6.2011; 509.325/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *DJ* de 31.10.2003; AG nº 479.625/GO, Rel. Min. Castro Filho, *DJ* de 31.10.2003. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. A retirada dos autos do cartório por uma das partes (no caso o *Parquet*) consubstancia obstáculo processual, pelo que deve ser restituído à parte prejudicada o prazo igual ao que faltava para ser completado, contado, contudo, a partir da publicação da notícia sobre a devolução dos autos ao cartório, *i.e.*, deve a parte ser intimada sobre esta devolução, porquanto é insuficiente a simples entrega dos autos em cartório.

2. No caso *sub examine*,

a) a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada no *DJe* no dia 1º.10.2013, findando o prazo recursal em 4.10.2013. Conforme documento de fls. 698, verifico que, nesse interregno, os autos efetivamente não

se encontravam no cartório, mas, sim, em carga com o Ministério Público Eleitoral, desde 30.9.2013, e a devolução ocorreu apenas em 8.10.2013.

b) Tal circunstância deve militar em favor da pretensão dos Recorrentes, e não contra ela, de vez que se impõe a devolução do prazo recursal aos Recorrentes.

c) Consectariamente, o aresto hostilizado deve ser reformado, máxime porque a parte tem direito de ver apreciado seu pedido de restituição de prazo quanto à carga efetuada pelo *Parquet* eleitoral durante o prazo recursal.

3. Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de março de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending upwards, positioned over the printed name of the minister.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Unidos por Serra Caiada e Maria do Socorro dos Anjos Sales, com arrimo no art. 121, § 4º, I, da Constituição da República e 276, I, a, do Código Eleitoral, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Na origem, a Coligação Unidos por Serra Caiada e Maria do Socorro dos Anjos Sales ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fulcro nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/1997¹ e 22 da Lei Complementar nº 64/90², em face de Ana Angélica Bezerra de Azevedo, Marconi José da Nóbrega Freire, Jessé Gomes da Silva e da Coligação Vontade do Povo.

Referida ação tinha como *causa petendi* a cassação do registro de candidatura de Ana Angélica Bezerra de Azevedo e Marconi José da Nóbrega Freire e de seus eventuais diplomas. Veiculou-se, ademais, a declaração de inelegibilidade, por suposta prática de abuso do poder econômico e político, no Município de Serra Caiada/RN, nas eleições de 2012.

O pedido foi julgado improcedente pelo juízo *a quo*, assentando-se que não restou comprovado que as condutas se amoldavam aos indigitados dispositivos legais.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pelos ora Recorrentes, aos quais foi negado provimento por meio de decisão publicada no *DJe* de 1º.10.2013 (fls. 653), com trânsito em julgado em 14.10.2013, conforme consta da certidão do Cartório Eleitoral da 53ª Zona (fls. 656).

¹ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no

² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito

Em petição a fls. 658, os Recorrentes requereram ao Juízo Eleitoral, em 16.10.2013, a devolução do prazo recursal ao argumento de que os autos não se encontravam acessíveis em cartório durante o período previsto para a interposição recursal. O juízo *a quo* indeferiu o pleito e aplicou multa equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por considerar que *“a requerente apresenta fatos inverídicos para alcançar tal propósito, na medida em que [...] na data em que procurou ter acesso aos autos para fins de recorrer o cartório eleitoral da 53ª Zona não teve expediente em razão do feriado municipal do dia 01 de outubro de 2013”* (fls. 663-664).

Irresignados, os ora Recorrentes interpuseram, então, recurso eleitoral, no qual insistiram pela devolução do prazo processual, com arrimo no art. 183 do CPC³. Sustentaram, ainda, que os autos foram encaminhados ao MPE durante o período previsto para o prazo recursal, o que impossibilitou acessá-los e, por conseguinte, elaborar recurso contra o *decisum* que julgou improcedente a referida Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ademais, consoante argumentaram, a decisão a qual desproveu os aclaratórios foi publicada no *DJe* em 1º.10.2013, mas os autos já haviam sido remetidos ao MPE em 30.9.2013, retornando ao cartório eleitoral somente em 8.10.2013, quando já expirado o prazo para a interposição do recurso.

Quanto à multa, alegaram não restar caracterizada a litigância de má-fé, haja vista que a data – 1º de outubro – foi alegada erroneamente. Retificaram, em seguida, que foram ao cartório nos dias 2 e 4 de outubro para fazer a carga processual e, a fim de comprovar o alegado, anexaram cópias de e-mails utilizados para tratar do ponto em questão (fls. 680-682).

A Procuradoria-Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou o parecer de fls. 695-696, no qual, entre outros pontos, asseverou que *“os recorrentes instruíram o presente recurso com e-mails trocados entre o causídico e a empresa contratada para retirar os autos do cartório eleitoral,*

³ Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

oportunidade que o prestador de serviços informou, os dias 02/10 e 04/10, que não foi possível fazer a carga dos autos em razão de os mesmos se encontrarem fisicamente no Ministério Público Eleitoral” (fls. 695v), devendo-se assim impor, na espécie, “a restituição do prazo recursal aos recorrentes. Como consectário lógico, deve ser afastada a multa por litigância de má-fé imposta” (fls. 696).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso. Sobreveio, então, a interposição de Agravo Regimental, o qual manteve, *in totum*, a decisão agravada, nos termos da seguinte ementa (fls. 722):

AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ELEITORAL – REMESSA DE AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER – NÃO COMPROVAÇÃO – DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral sem a espera do transcurso do prazo recursal em cartório, não autoriza presunção de impedimento ao exercício do direito de recorrer.

Na espécie a parte não comprovou que, comparecendo em cartório para retirar os autos, foi impedida de acessá-lo pelo fato de estes haverem sido remetidos, logo após a decisão do Juiz, ao Ministério Público Eleitoral.

Manutenção da decisão agravada.

Desprovimento do Agravo Regimental.

Daí o presente recurso especial eleitoral. Nas razões, a Coligação Unidos por Serra Caiada e Maria do Socorro dos Anjos Sales apontam que a decisão vergastada viola o art. 183 do diploma processual. Aduzem que *“exigir da parte certidão de que compareceu ao cartório eleitoral para ter acesso aos autos é formalidade não exigida pela lei, pois esta apenas requer que a parte comprove não ter praticado o ato processual em face de evento imprevisto, alheio à sua vontade, o que está mais do que comprovado pelas certidões constantes nos próprios autos que não deixam dúvidas sobre o rito processual e a temporariedade dos atos”* (fls. 736).

Não houve contrarrazões (fls. 743).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 751-755).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, este recurso foi interposto tempestivamente e encontra-se subscrito por advogado regularmente constituído.

Quanto à questão de fundo, penso que assiste razão aos Recorrentes.

Noticiam os autos que a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada no *DJe* no dia 1º.10.2013, findando o prazo recursal em 4.10.2013. Conforme documento de fls. 698, verifico que, nesse interregno, os autos efetivamente não se encontravam no cartório, mas, sim, em carga com o Ministério Público Eleitoral, desde 30.9.2013. A devolução ocorreu apenas em 8.10.2013.

Tal circunstância, a meu sentir, milita em favor da pretensão dos Recorrentes, e não contra ela. Com efeito, impõe-se a devolução do prazo recursal aos Recorrentes, uma vez que a retirada dos autos do cartório por uma das partes (no caso o *Parquet*) constitui obstáculo processual, pelo que deve ser restituído à parte prejudicada o prazo igual ao que faltava para ser completado, contado, contudo, a partir da publicação da notícia sobre a devolução dos autos ao cartório.

Consectariamente, o aresto hostilizado deve ser reformado, máxime porque a parte tem direito de ver apreciado seu pedido de restituição de prazo quanto à carga efetuada pelo *Parquet* eleitoral durante o prazo recursal. Ademais, não basta a simples entrega dos autos em cartório, devendo a parte ser intimada sobre esta devolução.

Por outro lado, penso que não seria escorreito franquear ao *Parquet* eleitoral o critério de conveniência (ou não) de retirar os autos, quando corria para os Recorrentes o prazo recursal. Se, efetivamente, consta dos autos (e já se demonstrou que há documento de fls. 698 neste sentido) que o *Parquet* encontrava-se de posse dos autos, tal fato, *concessa venia*, e a meu sentir, encerra justa causa apta a relevar o prazo suplantado.

Por fim, assento que o douto parecer ministerial encampa tal entendimento. Eis a ementa do pronunciamento ministerial (fls. 751):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROCESSUAL. AUTOS EM CARG[A] COM O MPE NO PRAZO RECURSAL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, a retirada dos autos pela parte contrária durante o prazo recursal comum constitui obstáculo judicial, devendo ser suspensa a sua contagem, nos termos do art. 180 do CPC, sendo desnecessária a exigência de que a parte peticione separadamente ao juízo, durante o impedimento, para requerer a devolução do prazo recursal.
2. Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

A remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL COMUM. OBSTÁCULO JUDICIAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO.

1. A simples retirada dos autos do processo durante a fluência de prazo recursal comum, fora de uma das exceções previstas no art. 40, § 2º, do CPC, caracteriza o obstáculo criado pela parte, descrito no art. 180 do CPC, apto a suspender o curso do prazo em favor da parte prejudicada.

2. A devolução do prazo recursal prescinde de petição prévia, podendo ser deduzida nas próprias razões recursais.
3. Recurso não provido.

(REsp 1191059/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) – grifou-se

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL COMUM. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO.

OBSTÁCULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 180 DO CPC.

1. A retirada dos autos pela parte contrária durante o prazo recursal comum constitui obstáculo judicial, devendo ser suspensa a sua contagem, nos termos do art. 180 do CPC, sendo desnecessária a exigência de que a parte peticione separadamente ao juízo, durante o impedimento, para requerer a devolução do prazo recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1060706/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 08/06/2011) grifou-se

“AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA – PRAZO COMUM – RETIRADA DOS AUTOS – DEVOUÇÃO – CIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - NECESSIDADE.

I -Inviável a interposição do recurso especial com base no artigo 53 do Código de Processo Civil, sob alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância *quo*.

I -Tendo uma das partes retirados autos do cartório, em sendo comum o prazo recursal, este só tem início, a partir da ciência da parte contrária da devolução do processo.

I -Agravo conhecido e parcialmente provido recurso especial.”

(AG nº 479.625/GO, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 31/10/2003); - grifou-se

“PROCESUAL CIVL. AUTOS RETIRADOS DE CARTÓRIO POR UMA DAS PARTES. OBSTÁCULO PROCESSUAL. DEVOUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

I –A retirada dos autos do cartório por uma das partes, durante o prazo comum para recurso, constitui obstáculo processual, pelo que deve ser restituído à parte prejudicada o prazo igual ao que faltava para ser completado, contado, contudo, a partir da publicação da notícia sobre a devolução dos autos ao cartório, e não da efetivação desta. Precedentes.

I. – Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp nº 509.325/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 31/10/2003) – grifou-se

Ex positis, dou provimento ao especial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 1271-98.2012.6.20.0053/RN. Relator: Ministro Luiz Fux. Recorrentes: Maria do Socorro dos Anjos Salles e outra (Advogados: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa e outros). Recorridos: Coligação Vontade do Povo e outros (Advogado: Jefferson França Soares de Paiva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Dias Toffoli.

SESSÃO DE 10.3.2015.